Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008504-24.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ADRIANO CALLSEN ALEXANDRINO
Requerido: Italinea Industria de Moveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com representante da ré para a confecção de móvel planejado que seria utilizado em sua residência, realizando o pagamento integral do preço respectivo.

Alegou ainda que houve diversos problemas com tal móvel, passando pelo atraso em sua entrega, falhas na sua confecção e ausência dos reparos correspondentes, de sorte que almeja à condenação da ré a fabricar e entregar o móvel conforme projeto elaborado, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

# AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque restou incontroversa a ligação da ré com os fatos noticiados na medida em que o móvel a ser entregue ao autor era da marca da mesma (fl. 17).

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de proclamar a legitimidade da ré em situação semelhante à tratada nos autos, pois enquanto produtora possui estreita ligação com representantes e vendedores que viabilizam o comércio de seus móveis, o que evidencia sua solidariedade com os mesmos:

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Bens móveis. Compra e venda. Fornecimento de produtos. Produtora que se utilizada de ampla rede de fornecedores que atuam como representantes em várias unidades da Federação. Responsabilidade solidária com a empresa vendedora. Aplicação dos artigos 7°., 25, §1°. e 34 do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva do produtor reconhecida. Responsabilidade solidária com o vendedor. Defeitos demonstrados pela perícia realizada. Obrigação de fazer, com prazo adequado concedido e multa diária que não se afigura excessiva. Dano moral configurado na hipótese. Valor da condenação que não se mostra excessivo ou despropositado, não configurando enriquecimento da parte adversa. Desnecessidade de redução. Verba honorária arbitrada que, se reduzida, importaria em aviltamento pelo trabalho realizado pelo patrono. Agravo retido e apelo da ré improvidos." (Apelação nº 0007547-68.2012.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que figurou como apelante ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RUY COPPOLA, j. 30/10/2014 - grifei).

Já o argumento de que o autor não observou o disposto no art. 18, § 1°, do CDC é contrariado pela prova documental que instruiu o relato exordial, especialmente pelos documentos de fls. 32/37 que atestam que o trintídio foi superado para o conserto do móvel.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, as alegações do autor estão amplamente corroboradas pelos documentos amealhados aos autos.

O instrumento de fls. 17/22 cristaliza o contrato de compra do móvel da ré por parte do autor, estando o respectivo projeto a fls. 12/15 e as condições precisas da transação a fl. 16.

Já os documentos de fls. 23/24 denotam o pagamento do autor quanto ao preço do produto, não tendo a ré ofertado elementos consistentes sobre o possível inadimplemento dessa obrigação.

O móvel começou a ser montado, mas a fls. 25/31 é possível perceber que estava em descompasso com o que foi convencionado, tanto que houve providências para que ele fosse refeito (fls. 32/37), mas isso não se implementou.

A testemunha Maria Aparecida do Nascimento prestou depoimento que de igual modo corrobora a explicação do autor, seja quanto ao atraso na entrega do móvel, à sua condição inadequada e à tentativa, sem êxito, de seu reparo.

É relevante destacar que a ré chegou a elaborar instrumento de acordo encaminhado ao autor (fls. 43/44), comprometendo-se a fabricar, montar e entregar o móvel em pauta, mas ele não foi aceito porque contemplava a renúncia do autor a reclamar pelos danos materiais e morais que teria sofrido (fl. 45).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A obrigação da ré em entregar o móvel não desperta maiores dúvidas diante de sua condição de fabricante e responsável solidária com o vendedor que levou a cabo o negócio com o autor.

Ela inclusive já se dispôs a tanto, como se vê a

Os danos morais do autor, outrossim, estão

caracterizados.

fls. 43/44.

O contrato foi elaborado em fevereiro de 2015 e o prazo para entrega era de cinquenta dias (fl. 16), mas até o momento a situação pende de solução.

O móvel cuja instalação se iniciou apresentou inúmeras falhas, tanto que foram tomadas medidas para que ele fosse refeito sem que surtissem os resultados esperados.

O autor com isso permanece até a presente data, mas de um ano após a celebração do contrato, sem o móvel, o que transparece claramente inaceitável.

O desgaste imposto a ele foi de grande vulto, afetando-o como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar como revelam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Ao menos no caso dos autos não foi dispensado ao autor o tratamento que lhe seria exigível, ultrapassando o caso o mero aborrecimento próprio da vida cotidiana, a exemplo do simples descumprimento contratual.

Tenho, portanto, como configurados os danos morais passíveis de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização postulada, está em consonância com os critérios usualmente empregados para fixação dessa ordem (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (1) ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em fabricar, entregar e montar o móvel adquirido pelo autor no prazo máximo de sessenta dias, conforme projeto elaborado à época da contratação, e (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.888,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação estipulada no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da quantia fixada no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA